



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500963-89.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante LUIZ CARLOS RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 1726

APELAÇÃO nº 1500963-89.2022.8.26.0477

COMARCA: Praia Grande - 02ª Vara Criminal

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dra. Jenny Sousa de Andrade

APELANTE: Luiz Carlos Ribeiro

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ATO DE MAUS-TRATOS EM ANIMAIS DOMÉSTICOS. NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação contra sentença que condenou o réu à pena de 02 ano e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 11 dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal, como incurso no artigo 32, parágrafo 1º-A da Lei nº 9.605/1998.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há apenas uma questão em discussão: (i) saber se há provas suficientes para a condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A materialidade e autoria restaram demonstradas nos autos, uma vez que a confissão do réu em solo policial veio amparada pelo relato da testemunha ouvida em Juízo e pelas demais provas obtidas.

4. O regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta foi mantido, em face da reincidência do réu, que inviabiliza, igualmente, a suspensão condicional da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Negado provimento ao recurso.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de Luiz Carlos Ribeiro, contra a r. sentença de fls. 190/193, que o condenou à pena de 02 (dois) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, durante os quais o sentenciado ficará vedado de exercer a guarda de animal doméstico, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, em seu parâmetro mínimo legal, por infração ao

artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo, em suma, a absolvição por insuficiência probatória (fls. 202/206).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 211/213).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 225/228).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 02 de abril de 2020, por volta das 19 horas e 40 minutos, na Avenida Álvaro dos Santos, Nova Mirim, na cidade de Praia Grande, o apelante Luiz Carlos Ribeiro praticou ato de maus-tratos contra dois cães, ao abandoná-los na via pública.

Segundo o apurado, no dia 02 de abril de 2020, por volta das 19 horas, o sentenciado pegou emprestado o veículo de seu irmão, um Renault/Clio, de placas DAE-55936, colocou seus dois cachorros no interior do automóvel e dirigiu-se ao local dos fatos. Já no local, o agente retirou os dois cães do carro e os abandonou na via pública, evadindo-se em seguida.

No entanto, a ação do apelante foi filmada por populares e, em razão do veículo usado pelo réu ter adesivado o telefone

do irmão e da cunhada dele, moradores passaram a ligar para a cunhada de Luís, pedindo explicações. Após receber a fotografia do apelante, via aplicativo WhatsApp, a testemunha esclareceu os fatos, apontando seu cunhado como o autor do delito, ocasião em que se dirigiu à Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência.

A materialidade delitiva restou demonstrada nos autos, em especial pelo Boletim de Ocorrência (fls. 35/37) capturas de tela de aplicativo de mensagens (fls. 05/08, 12/34, 38/47, 50/53, 57/79 e 83/92).

Quanto à autoria, também não resta dúvida.

O réu Luiz Carlos Ribeiro não foi interrogado em Juízo, eis que revel (fls. 174)

Em solo policial o réu confessou a prática do crime. Alegou que: *“com relação aos fatos, esclarece que vendeu a sua casa e o comprador não queria cachorro na casa. A sua ex-mulher também não aceitava os animais. O declarante se apavorou e pegou o carro do irmão emprestado, conforme conta do registro da ocorrência e levou os cachorros e os abandonou na rua. Depois dessa confusão toda, os cachorros foram levados para um vereador, que cuida de animais, mas não sabe dizer o nome. Que seu irmão e sua cunhada não têm culpa do fato, uma vez que o autor foi quem abandonou os animais. Não tem antecedentes criminais.”*

Por outro lado, a testemunha Maria Aparecida Denise Ribeiro, cunhada do réu, relatou em Juízo que na data dos fatos estava trabalhando e que, sem sua ciência, seu marido emprestou o carro do casal para o cunhado, Luiz Carlos, sob a justificativa que precisava buscar roupas na casa da esposa, pois estava em processo de separação.

Tempos depois, a sofrer ameaças de populares, via aplicativo Whatsapp, que alegavam que seu marido havia abandonado um cachorro em via pública. Os populares reconheceram o veículo, pois ele é adesivado e utilizado para serviços. Inconformada com as acusações, conversou com seu marido e soube que ele havia emprestado o veículo ao irmão dele. Além disso, os populares tiraram fotografias do réu abandonando os animais na rua. Diante da situação, decidiu registrar o Boletim de Ocorrência. Acrescentou que os animais abandonados pelo réu pertenciam a ele mesmo.

A autoria, portanto, também é incontestada, uma vez que o apelante admitiu a prática do crime em solo policial, o que vem ao encontro do relato da testemunha Maria Aparecida, cunhada do réu, bem como, inúmeras capturas de tela, que corroboram com todo o arcabouço probatório.

Por outro lado, não se demonstrou que o réu tivesse justificativa plausível para o abandono dos animais domésticos, visto que há inúmeras formas notadamente conhecidas para encaminhá-los para adoção responsável.

Desta forma, era mesmo de rigor a condenação do réu pela prática do crime de abuso e maus-tratos a animais domésticos.

Passa-se, portanto, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira etapa, a pena-base foi fixada no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão, multa de 10 (dez) dias-multa, calculados no mínimo legal, e proibição de guarda de animais pelo mesmo período.

Na segunda fase, em razão da reincidência, a pena foi aumentada em 1/6, resultando em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses

de reclusão, multa de 11 (onze) dias-multa e proibição de guarda de animais pelo mesmo período.

Na etapa final, ausentes majorantes e minorantes, as reprimendas foram tornadas definitivas.

Em razão do *quantum* de pena a ser cumprida, como também da reincidência do apelante, de rigor a manutenção do regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta, não fazendo jus a regime mais brando, à substituição da pena privativa de liberdade ou à concessão do *sursis*.

Nesse sentido:

“A despeito do estabelecimento de sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o Paciente é reincidente e foram reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Assim, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”

(STJ - AgRg no HC 722.608/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022)

"As circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência específica em crime doloso impedem a aplicação de penas alternativas (CP, art. 44, II e III, e § 3º) e a concessão do *sursis* penal (CP, art. 77, I e II), e, a rigor, justificariam a fixação do regime inicial fechado (CP, art. 33, §§ 2º e 3º), consoante, aliás, enunciado da Súmula 269 do STJ.

Contudo, ante a resignação ministerial (fl. 250) e a vedação da *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa (CPP, art. 617), mantém-se a imposição do regime inicial semiaberto."

(TJSP; Apelação Criminal 1501851-05.2023.8.26.0548;

Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador:

15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

"FURTO QUALIFICADO. Escalada. Réu surpreendido pulando o muro da residência da vítima em poder de uma pia de cozinha. Confissão judicial em harmonia com a prova colhida. Prova robusta da autoria, da materialidade e da qualificadora. Condenação mantida. Penas, todavia, que comportam redução. Básicas fixadas em um sexto acima dos mínimos legais pelos maus antecedentes. Na segunda fase, de rigor, o reconhecimento da atenuante da confissão, retornando as penas ao piso legal. Na terceira fase, adequada a redução das reprimendas em um terço pela tentativa, diante do extenso iter criminis. Regime aberto que já beneficiou o réu em demasia, diante dos péssimos antecedentes. Adequada a negativa da substituição por restritivas de direitos e da concessão do sursis. Apelo parcialmente provido para a redução das penas."

(TJSP; Apelação Criminal 0012278-83.2008.8.26.0606; Relator (a): Tristão Ribeiro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/06/2018; Data de Registro: 21/06/2018)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal como lançada.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora